



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007067/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente ADRIANO BELONI DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolado fora do prazo legal, por falta do pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade. Não está presente o requisito intrínseco relativo ao interesse para recorrer, em face da adesão ao parcelamento. Inadmissível o Recurso Voluntário e dele não tomo conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.007067/2008-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 17-37.521 (fls. 55/61):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte, intimado, não comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e serviços realizados.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando o ônus da prova é do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 13/17), lavrada em 09/06/2008, referente ao Exercício 2005, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 14.051,50, sendo R\$ 6.453,05 de Imposto, código 2904, R\$ 4.839,78 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 2.758,67 de Juros de Mora calculados até 30/06/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 31) foi constatado que o Contribuinte deduziu indevidamente, a título de Despesas Médicas, o montante de R\$ 23.465,64, glosados pela Fiscalização por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e, em 15/07/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 03/10.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-37.521, em 20/01/2010 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, mantendo o crédito tributário conforme demonstrativo constante do voto.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 07/04/2010 (AR - fl. 64) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/05/2010, intempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 79/92.

Os débitos do Processo também foram objeto de Pedido de Parcelamento conforme documentos nas fls. 66 a 78.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.007067/2008-11

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 07/04/2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 64.

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado em 18/05/2010, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 79/92). O Recurso apresentado noticia a adesão ao parcelamento ocorrido em 30/04/2010 (fls. 71/74), o que, por outro lado, implica na desistência do litígio administrativo.

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito extrínseco previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, quanto à tempestividade para interposição do Recurso Voluntário, bem como do requisito intrínseco relativo ao interesse para recorrer, em face da adesão ao parcelamento, não se faz presente os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual reputo inadmissível o Recurso Voluntário e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário por falta dos pressupostos recursais.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto